



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000029/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.329 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente FINAUSTRIA ASSESSORIA ADM E SERV DE CRED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Reconhece-se o direito creditório quando restou comprovado que a parcela de estimativa mensal havia sido objeto de compensação em processo diverso, no qual foi reconhecida a homologação tácita das compensações.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. NÃO RECONHECIMENTO.

Faz fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ, faz-se mister não só a comprovação da retenção do imposto na fonte, como também a tributação da receita correspondente ao imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 8.236,00 de saldo negativo do ano-calendário 2003, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação eletrônicos n.ºs. 0265.81482.150304.1.3.02-0649, 33742.14445.150404.1.3.02-0080, 18721.81618.130504.1.3.02-8906 (fls.2-9, fls.78-81 e fls.82-85¹, respectivamente), os quais pleitearam compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de **R\$ 273.408,93** com débitos próprios. Os pedidos de compensação foram protocolados entre **15/03/2004** e **13/05/2004**.

A DERAT/SPO exarou Despacho Decisório (fls.40-46), o qual reconheceu o direito creditório no valor de **R\$ 262.425,17** e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em **17/02/2009** (fl. 48). Em **17/03/2009** apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 49-51), na qual alega em síntese que, do valor do crédito pleiteado e não reconhecido pela Unidade de Origem, uma parcela corresponde a estimativa de junho/2003 objeto de compensação no processo n. 13893.000247/2003-11 (R\$ 8.236,00) e que o valor residual (R\$ 2.747,76) foi recolhido.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente sob o fundamento de que não restou comprovada a certeza e liquidez do direito creditório invocado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (parte do saldo negativo da IRPJ, do ano-calendário de 2003).

Em **10/11/2015**, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ de acordo com Aviso de Recebimento dos Correios (fl.99). Ainda irredimido, em **09/12/2015**, apresentou recurso voluntário (fls. 101-110), no qual em síntese alega que:

- a parcela da estimativa de IRPJ de junho de 2003 foi quitada por compensação (R\$ 8.236,00), através do PER/DCOMP n.º 06630.04691.310703.1.3.02-2469, com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;
- a referida compensação foi tratada no processo administrativo n.º 13893.000247/2003-11 que se encontra pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, aguardando julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF e argumenta que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação;

¹ Os números de página referem-se ao processo digital, com exceção das transcrições que aludem ao processo físico.

- acrescenta que na hipótese da compensação não ser homologada, o débito será cobrado com base naquela DCOMP e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, pretendido nestes autos. Cita Solução Consulta COSIT n. 18/2006;
- Não sendo aceitos os argumentos acima, alega prejudicialidade em relação ao julgamento do PA nº 13893.000247/2003-11;
- Em relação à parcela de IRRF (R\$ 2.747,76), declara que não foi confirmada pela Autoridade Fiscal, tão somente, por conta de um erro cometido na DIPJ;
- a retenção sofrida pela Recorrente é claramente comprovada pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (doc. 05), que contém os mesmos valores informados na DIRF;

Por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão recorrida e a consequente homologação das compensações pleiteadas, bem como o cancelamento das cobranças efetivadas nestes autos ou subsidiariamente, requereu que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, aplicando-se o Código de Processo Civil, seja sobrestado, a fim de aguardar o julgamento definitivo do PA nº 13893.000247/2003-11, por meio do qual se discute a compensação da estimativa de junho de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o processo trata de pedido de compensação de saldo negativo do ano-calendário 2003. O contribuinte informou um saldo negativo no valor de **R\$ 273.408,93**, enquanto que o Despacho Decisório reconheceu a existência de saldo no valor de **R\$ 262.425,17**. A DRJ ratificou o despacho. O cerne do litígio diz respeito portanto à diferença não reconhecida, no valor de **R\$ 10.983,76**, conforme tela anexa à fl. 88:

16306-000.029/2009-33		01.335.874/0001-62		FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA	
Situação/Providência do processo				Início situação Início providência	
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO				17/03/2009	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped.Comp.	Quest/Aprec.	Ord.Bem.	Compens.
Resumo			Providência	Delib.Prev.	Proc.Vinc.
1 / 2					
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído
DRF	REAL	273.408,93	262.425,17	262.425,17	0,00
DRJ		10.983,76			
					Saldo do Crédito
					0,00

Consta do Despacho Decisório que o contribuinte apurou na DIPJ/AC 2003 os seguintes valores:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
01. Imposto de Renda sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	716.435,15	1.170.058,59
03. Adicional	453.623,44	
05. Programa de Alimentação do Trabalhador	28.657,41	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	273.408,92	1.414.810,10
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.141.401,18	
19. Imposto de Renda a Pagar	-273.408,92	

A autoridade fiscal verificou que o valor declarado na linha 17 era constituído de estimativa e de IRRF. Tendo em vista os valores das estimativas declarados em DCTF, concluiu ser a diferença IRRF, conforme tabela abaixo:

Linha 17 (Imposto de Renda mensal pago por estimativa)	1.141.401,18
(-) Total declarado de estimativa em DCTF (fls. 27/28)	604.545,47
Parte referente a IRRF	536.855,71

Ou seja, o valor de IRRF totaliza R\$ 810.264,63 (536.855,71 + 273.408,92). Ao fazer o batimento entre os valores de imposto de renda retido e o total de rendimentos oferecidos à tributação, referente àquela retenção, o Auditor concluiu que:

Porém, foi observado que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos suportados pelos IRRF's declarados para o código 1708, e segundo o art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR), estes IRRF's não podem ser considerados integralmente para fins de compensação.

	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
DIRF (código 1708)	31.267.200,00	469.004,85
Ficha 06A – Linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) – fl. 13	31.084.014,90	

Dessarte, foi considerado um valor a menor de IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ AC 2003, implicando uma diferença a título de IRRF no valor de R\$ 2.747,76.

Na sua manifestação, o contribuinte justificou que a diferença da receita oferecida à tributação na sua DIPJ dizia respeito à divergência entre os regimes de caixa e competência, uma vez que a receita foi contabilizada pelo regime de competência e o preenchimento da DIRF se dá pelo regime de caixa, e que as receitas faltantes haviam sido contabilizadas por competência no ano-base anterior.

A DRJ entendeu que o ônus da prova do alegado cabe ao contribuinte e que o mesmo não trouxe documentos provando o alegado, quais sejam, demonstrativo das receitas e as devidas contabilizações no livro razão, entre outros.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo já não cita que a receita foi contabilizada em ano anterior, que cometeu um erro na DIPJ e que o valor deve ser reconhecido em função dos comprovantes de retenção na fonte. Defendeu que a legislação estabelece a obrigatoriedade da fonte pagadora fornecer ao beneficiário dos rendimentos o comprovante de retenção, este documento seria suficiente. Anexou ao recurso diversos comprovantes de retenção.

A DRJ consignou a necessidade de comprovar que o rendimento correspondente à retenção foi oferecido à tributação, e que tal comprovação poderia ser efetivada através de livros contábeis (Razão). Apesar disso, o contribuinte não trouxe qualquer documento para comprovar que a receita foi oferecida à tributação, limitando-se a trazer os comprovantes de retenção.

Há de se ressaltar que desde o Despacho Decisório, a autoridade fiscal havia comprovado o valor integral das retenções, mas parte delas não foi levada em consideração posto que não restou comprovado que o total das receitas correspondentes foi tributada.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

O contribuinte atendeu apenas a um dos requisitos, pois comprovou a retenção, mas não logrou êxito em comprovar que a receita foi tributada. Além dos comprovantes de retenção, fez anexar algumas folhas da DIPJ (fls. 144-150 e 165) que parecem ser de DIPJ/AC 2003 Retificadora, mas não comprova que a retificação promovida reflete a escrituração contábil.

Nesse sentido, voto por manter a decisão recorrida no que diz respeito ao não reconhecimento da parcela de crédito referente ao IRRF no valor de R\$ 2.747,76.

A outra parcela controversa neste autos corresponde à estimativa de junho de 2003 (R\$ 8.236,00), que teria sido quitada por compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, através de PER/DCOMP n.º **06630.04691.310703.1.3.02-2469**, tratada no processo administrativo n.º 13893.000247/2003-11.

O Despacho Decisório desconsiderou este valor, conforme se vê no quadro abaixo extraído do *decisum*:

Período de apuração	Débitos apurados	Créditos vinculados		fl.	Créditos confirmados	fl.
		Valores (R\$)				
Mar/03	2.353,44	2.353,44	13893.000312/2003-17	29	2.353,44	37
Abr/03	20.124,01	20.124,01	27737.72830.300503.1.3.02-4069	30	20.124,01	37
Mai/03	35.367,14	35.367,14	00351.76129.300603.1.3.02-2385	31	35.367,14	37
Jun/03	47.702,95	8.236,00	06630.04691.310703.1.3.02-2469	32	0,00	38
		39.466,95	DARF		39.466,95	36
Set/03	167.128,10	167.128,10	DARF	33	167.128,10	36
Out/03	166.298,20	166.298,20	DARF	34	166.298,20	36
Nov/03	165.571,63	165.571,63	DARF	35	165.571,63	36
TOTAL	604.545,47				596.309,47	

O Colegiado da DRJ manteve o Despacho visto que o processo de compensação n.º 13893.000247/2003-11 estava pendente de julgamento no CAREF, por conseguinte, não havia direito líquido e certo.

Em relação ao processo n.º 13893.000247/2003-11, também de minha relatoria, constata-se que a própria DRJ já havia reconhecido a homologação tácita das compensações, conforme trecho do acórdão da DRJ n.16-24.285, de 11/02/2010, proferido naqueles autos:

8.2.1. Observa-se que as DCOMP relativas ao presente processo (fls. 01 e 02), aos dois processos apensos (item 2) e aos cinco PER/DCOMP (subitem 2.1) **foram protocoladas no período de 15/04/2003 a 31/07/2003 foram homologadas tacitamente**, conforme previsto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, visto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/01/2009 (fl. 44-v).

(...)

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, INDEFERINDO a parte relativa ao direito creditório (mantendo o reconhecimento do valor de R\$ 508.722,19 a título de SNIRPJAC 2002), e **RECONHECER A OCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** da compensação dos débitos informados na DCOMP que consta deste processo (fls. 01 e 02), dos a este apensados (13893.00031212003-17 e 13893.00040412003-9 9; fls. 01 e 02, de cada um deles), e dos PERDCOMP de_nºs 27737.72830.300503.1.3.02-4069, 00351.76129.300603.1.3.02-2385, **06630.04691.310703.1.3.02-2469**, 04413.91741.130603.1.3.02-2090 e 08353.41809.150703.1.3.02-4576, **até o limite do direito creditório pleiteado. (grifo nosso e original)**

Naquele processo, votei por dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita das compensações até o limite do crédito pleiteado.

Há de se reconhecer a quitação da estimativa mensal de junho/2003 em face da homologação tácita consumada naquele processo.

Logo, **voto por reconhecer a parcela de crédito no valor de R\$ 8.236,00 correspondente à parcela de estimativa mensal quitada por compensação.**

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer o crédito no valor de **R\$ 8.236,00 de saldo negativo do ano-calendário 2003**, adicionalmente ao valor do crédito de saldo negativo do ano-calendário já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 262.425,17), e por conseguinte, homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido R\$ 270.661,17 (R\$ 262.425,17+ R\$ 8.236,00).

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite